



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 14/11/2025 17:34:53.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) A CESSÉ <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 56B8E67B8D2D5925964CD2B761DF86E2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto:

- a) fracionamento de despesas com aquisições de smartphones;
- b) sucateamento de veículos e falta de licenciamento.

Natureza: representação.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor prefeito do Município de Fortim, conforme as razões a seguir escandidas:

I - Do Juízo de Admissibilidade da Representação

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

II - Limites da Competência do MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

III - Distinção entre as Funções do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

6. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora)** é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora, age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

7. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora, realize inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

8. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

9. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

10. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

IV - A Exata Função do Ministério Público de Contas e a Competência Fiscalizadora do Tribunal de Contas.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

11. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação é estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

12. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE é limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

13. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão julgante.

14. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

15. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

16. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

17. O MP/TCECE **não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora**, possuindo apenas a competência de representar para a **realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal**.

V - O Caso Concreto e a Atuação do MP/TCECE

18. A presente representação tem por objeto a realização de inspeção, auditoria ou outra providência de competência deste TCE/CE, com vistas à apuração de graves irregularidades na aquisição de aparelho celular tipo *smartphones*, por meio de 14 (quatorze) procedimentos de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

dispensa de licitação, todos realizados em favor da empresa Ativa Distribuidora Ltda, totalizando mais de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), pelo Município de Fortim.

19. Sustenta o noticiante (Expediente nº 28.141/2025-9, em anexo) que a empresa Ativa Distribuidora Ltda firmou diversos contratos por dispensa de licitação, com valores inferiores ao limite mínimo legal, todos de objeto semelhante, notadamente a aquisição de aparelhos celulares, com segmentação por diversas secretarias do município.

20. Ocorre que o montante das contratações, segmentadas entre diferentes secretarias municipais, ultrapassam o limite legal previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, configurando, em tese, fracionamento indevido de despesa, em inobservância ao art. 75, § 1º, da mesma lei.

21. O noticiante também destaca prioridades orçamentárias questionáveis, apontando que, enquanto há elevado gasto com celulares, os veículos oficiais do município estão com licenciamento em atraso e em estado de sucateamento, expondo o erário a riscos administrativos e operacionais.

22. Foram juntados aos autos extratos de débitos de veículos oficiais, indicando que diversos carros trafegam com os licenciamentos em atraso e recebendo multas, evidenciando um **desalinhamento na priorização de recursos**, consistente no gasto de mais de R\$ 86 mil em celulares enquanto o transporte público essencial está irregular.

23. Podem ser sintetizadas, assim, as irregularidades:

- Fracionamento de despesa para fugir de licitação;
- Direcionamento de contratação pública;
- Risco de superfaturamento e prejuízo ao erário;
- Sucateamento dos veículos oficiais, por falta de manutenção;
- Atrasos nos licenciamentos dos veículos;
- Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

24. A noticiante trouxe aos autos extratos de débitos de veículos oficiais, indicando que diversos carros trafegam com o licenciamento em atraso, gerando multas, e expondo servidores e munícipes a riscos, evidenciando um **desalinhamento na priorização de recursos**, consistente no gasto de mais de R\$ 86 mil em celulares, enquanto o transporte público essencial está irregular.

VI. Fundamentação jurídica e competência do TCE/CE

25. Os fatos narrados no Expediente nº 28.141/2025-9 configura, em tese, grave afronta aos pilares da Administração Pública, o que demanda a imediata intervenção desta Corte de Contas. São apontadas irregularidades em diversas contratações diretas com empresa Ativa Distribuidora Ltda para a compra de smartphones, enquanto os veículos oficiais passam por sucateamento e atrasos no licenciamento no órgão de trânsito.

26. A atuação do Tribunal de Contas encontra respaldo nos arts. 70 e 71, II, IV e IX, da Constituição Federal, os quais dispõem sobre competência para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da Administração Pública, bem como para determinar providências para o exato cumprimento da lei. Também os arts. 141 e 169 da Lei nº 14.133/2021 conferem aos órgãos de controle externo o dever de acompanhar e examinar as contratações públicas.

27. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Tribunal de Contas, no sentido de realizar inspeção, auditoria ou qualquer outra medida de sua competência, para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e procedimentos administrativos, com vistas à apuração de todos os fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver.

VII - Tutela de urgência e evidência

28. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

29. No presente caso, verifica-se que o fracionamento de despesas mediante dispensa de licitação se tornou uma “prática rotineira” entre as diversas secretarias do Município de Fortim, já que cada uma delas faz a sua própria aquisição, sem se atentar à necessidade de apuração prévia do total demandando por todas as secretarias, para, após o detalhamento das necessidades e de custos, viabilizar o devido procedimento licitatório.

30. Não se tem, inclusive, o fundamento legal que pudesse autorizar o município a adquirir os smartphones ou custear a fatura mensal e quais seriam os níveis de autoridade e de responsabilidades dos usuários desses aparelhos.

31. Isso atenta contra o interesse público, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

32. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja evidente nos casos previstos em lei.

33. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que o Município de Fortim fez do fracionamento de despesas uma rotina administrativa, que deve ser **cessada imediatamente**, para frear os gastos sem respaldo legal.

34. Se não for cessada a prática danosa de fracionar despesas, novas aquisições de smartphones ou outros bens poderão continuar sendo realizadas, em clara violação ao procedimento licitatório.

35. Desse modo, resta caracterizada a necessidade de concessão da tutela de evidência, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

36. Mas também estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, já que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao se aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a execução dos contratos, originados de dispensas de licitação indevidas e ilegais, em evidente violação ao disposto no art. 75, II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

37. Dessa forma, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 14/11/2025 17:34:53.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS A CESSÉ <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 56B8E67B8BD2D5925964CD2B761DF86E2

VII - Pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão dos efeitos das dispensas de licitação** para a aquisição de smartphones, e demais atos subsequentes, inclusive, eventuais pagamentos, ou de quaisquer bens que extrapolem o **limite anual** previsto no art. 75, II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

II. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal, no Município de Fortim, para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades nas **dispensas de licitação** para aquisição de smartphones e de outros bens que ultrapassem o **limite anual** previsto no art. 75, II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como eventual superfaturamento e direcionamento de contratação pública, e sucateamento dos veículos oficiais por falta de manutenção, e atrasos nos licenciamentos, tudo em clara violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade;

III. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Fortim, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 14 de novembro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE